Lei nº 597 MFN 4153

Dispõe sôbre Salário-Família

O Povo do Município de Itabi-
rito, por seus representantes na Câmara Decre-
tou e eu em seu nome, sanciono a seguinte
Lei:

"Art." 1º - A todo operário braçal da Prefeitura Municipal de Itabirito, em efetivo exercício de seu emprego, será concedida uma quota de "Salário-Família", no valor de 5%(cinco por cento) do salário mínimo, arredondando-se êste para o múltiplo de mil cruzeiros seguinte, para efeito de cálculo.

§1º - O salário família é devido na proporção de filhos menores de qualquer condição, até 14 anos de idade.

§2º Consideram-se filhos de qualquer condição os legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos têrmos da legislação civil.

Art. 2º - A prova de filiação, asseguradora do direito ao salário família será feita mediante a certidão do registro civil de nascimento, ou, para os casos especiais de filiação ilegítima pelas demais provas admitidas na legislação civil (art. 29 e §1º 31)

Art. 3º - O salário-família é devido a partir do mês em que for feita pelo empregado, perante a Prefeitura, prova de filiação relativa a cada filho, mediante entrega dos documentos correspondentes, e até o mês inclusive, em que completar 14 anos de idade.

Art. 4º - Para efeito da manutenção do salário-família, o empregado é obrigado a entregar à Prefeitura, em janeiro e em Agôsto de cada ano, atestado de vida e residência do filho, firmado

na época própria, importará na imediata suspensão do pagamento da quota respectiva.

Art. 5º - Em caso de falecimento do filho, o empregado é obrigado a fazer imediata communicação do óbito à prefeitura, para efeito de cessação da respectiva quota, apresentando a respectiva certidão ou declaração escrita.

Art. 6º - O direito ao "salário-familia" cessará automáticamente:

I - por morte do filho, a partir do mês seguinte ao óbito;

II - ao completar o filho 14 anos de idade, a partir do mês seguinte ao da data anniversária;

III - pela cessação da relação de emprêgo entre a prefeitura Municipal e o empregado, a partir da data em que esta se verificar.

Art. 7º - Cessado o direito ao "salário-familia", por qualquer dos motivos enumerados no art. 6º, serão imediatamente restituidos ao empregado, mediante recibo, os documentos correspondentes aos filhos.

Art. 8º - Ocorrendo desquite ou separação entre os pais, ou ainda, em caso de abandono legalmente caracterizado ou de perda de pátrio poder, o salário-familia poderá ser pago diretamente àquele dos pais ou, quando for o caso, a outra pessoa, a cujo encargo ficar o susten-

rio-família, será paga ao empregado, na proporção dos dias do mês decorridos a partir da data da admissão ou até a data em que a cessação se verificar, arredondando-se o respectivo valor para o múltiplo de cem cruzeiros seguinte.

Art. 10.- A quota do "salário-família" de que trata esta Lei somente será concedida ao empregado que não receber êste benefício de quaisquer Institutos de Previdência.

Art. 11.- Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 31 de agôsto de 1.966

Prefeito Municipal

Secretário